

Procedimento Preparatório nº 08/2024/35ªPJ – SIMP 000003-022/2024

Assunto: Não realização de concurso público no IDEPI desde a sua criação, em flagrante violação à Lei Estadual nº 5.642/07, que criou a referida autarquia.

Origem: IC nº 43/2014/35ªPJ (SIMP 000228-022/2017)

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2024-35ªPJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO brasileiro, através de seu ramo estadual no Piauí, por meio de seu representante infra-assinado, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público e na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público vem expor e recomendar o que segue:

- 1 CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;
- 2 CONSIDERANDO** ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;
- 3 CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;
- 4 CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);
- 5 CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório nº 08/2024/35ªPJ instaurado pela 35ª Promotoria de Justiça (PJ), com o objetivo de apurar a não realização de concurso público para o



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Francisco de Jesus Lima – Promotor em Substituição (Portaria PGJ/PI nº 1714/2024)

ingresso de servidores no Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, desde a sua criação, em flagrante violação à Lei Estadual nº 5.642/07, que criou a referida autarquia, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura, dotada de autonomia financeira, orçamentária, funcional e administrativa (Lei Ordinária nº 5.642 de 12/04/2007 – <http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20070412>), após a Constituição Federal, estando, portanto, em desconpasso com o regramento constitucional do art. 37, II da CF/88;

6 **CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 5.642, de 12 de abril de 2007 criou o IDEPI como:

“o Instituto de Desenvolvimento do Piauí, autarquia vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura, dotada de autonomia financeira, orçamentária, funcional e administrativa, com sede na Capital do Estado, com objetivo de atuar em obras estruturantes e fomento à pesquisa mineral para o desenvolvimento do Estado do Piauí (...)”

7 **CONSIDERANDO** que a supracitada lei, em seu artigo 5º, estabelece que o quadro de pessoal do IDEPI será selecionado por concurso público:

**CAPÍTULO IV
DO PESSOAL**

Art. 5º O quadro de pessoal do IDEPI será selecionado por CONCURSO PÚBLICO e integrado:

I - por **CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO e em comissão, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí**, expresso pela Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e suas alterações;

II - por empregos públicos, regidos pela legislação do trabalho.

§ 1º A Autarquia poderá requisitar para seu Quadro de Pessoal Permanente, servidores da administração direta e indireta **quando não houver pessoal qualificado** no Quadro Remanescente da empresa. [grifos nosso]

§ 2º Os empregados da Companhia de Desenvolvimento do Piauí — COMDEPI, que forem redistribuídos para o Quadro do instituto de Desenvolvimento do Piauí — IDEPI, manterão seu regime jurídico, remuneração e respectivas atribuições.

Art. 6º Ficam criados os cargos em comissão do IDEPI constantes do Anexo único desta lei.

Art. 7º Os Diretores do IDEPI são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

-----**Página 2 de 13**-----

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, mezanino, Bairro de Fátima, Teresina. CEP: 64049-440
Tel.: (86) 2222-8100 – ramal 8192 / E-mail: 35.pj.fazenda@mppi.mp.br



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Francisco de Jesus Lima – Promotor em Substituição (Portaria PGJ/PI nº 1714/2024)

Art. 8º O Diretor-Geral exercerá as funções executivas do IDEPI, cabendo-lhe nessa qualidade e comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, com as atribuições e objetivos definidos à instituição, e também:

I - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pelo IDEPI, zelando por seu efetivo cumprimento;

II - propor junto ao Executivo, projetos, pesquisas e políticas de desenvolvimento para o Estado do Piauí;

III - propor, aprovar e homologar editais de licitação, pertinentes aos objetivos da Instituição, obedecendo es diretrizes traçadas pelo Poder Executivo; IV - decidir sobre a aquisição e alienação de bens;

V - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação

VI - exercer o poder de decisão final sobre todas as matarias pertinentes

VII representar o IDEPI, firmando, em conjunto com outro diretor, os convênios, ajustes e contratos, respeitado o disposto na Constituição do Estado do Piauí.

Art. 9º A remuneração do Diretor-Geral correspondente a oitenta por cento da remuneração do Secretário de Estado.

8 **CONSIDERANDO** que **inexiste** na Lei Estadual nº 5.642, de 12 de abril de 2007 o quadro de cargos para servidores efetivos. Há apenas, e tão somente, um anexo, que relaciona a quantidade de cargos comissionados, com a respectiva nomenclatura (ex: Assessor Técnico II, Assessor Técnico III, Diretor Técnico etc...), sem que esteja descrito na lei de criação do IDEPI (exceto quanto ao cargo de Diretor-Geral do IDEPI) as funções/atribuições, dos respectivos cargos, tampouco as responsabilidades cometidas aos que ocupam tais cargos:

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

| INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI | | |
|---|------------|----------|
| DENOMINAÇÃO | QUANTIDADE | SÍMBOLO |
| Diretor-Geral | 01 | ESPECIAL |
| Assessor Técnico II | 02 | DAS-3 |
| Assessor Técnico III | 02 | DAS-4 |
| Assistente de Serviços I | 01 | DAS-1 |
| Assistente de Serviços II | 02 | DAS-2 |
| Diretor Administrativo-Financeiro | 01 | DAS-4 |
| Coordenador de Licitações | 01 | DAS-2 |
| Coordenador Administrativo | 01 | DAS-2 |
| Coordenador Financeiro | 01 | DAS-2 |
| Coordenador de Recursos de Informática | 01 | DAS-2 |
| Coordenador de Convênios | 01 | DAS-2 |
| Diretor da Unidade de Recursos Hídricos | 01 | DAS-4 |
| Gerente Operacional | 01 | DAS-3 |
| Coordenador de Perfuração de Poços | 01 | DAS-2 |
| Coordenador de Estudos Hidrogeológico | 01 | DAS-2 |
| Diretor da Unidade de Recursos Minerais | 01 | DAS-4 |
| Gerente de Recursos Minerais | 01 | DAS-3 |
| Coordenador de Exploração Mineral | 01 | DAS-2 |
| Diretor de Engenharia | 01 | DAS-4 |
| Gerente Técnico | 01 | DAS-3 |
| Coordenador de Obras e Barragens | 01 | DAS-2 |
| Coordenador de Projetos | 01 | DAS-2 |
| Coordenador de Fiscalização | 01 | DAS-2 |
| Supervisor IV | 10 | DAI-7 |

-----Página 3 de 13-----

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, mezanino, Bairro de Fátima, Teresina. CEP: 64049-440

Tel.: (86) 2222-8100 – ramal 8192 / E-mail: 35.pj.fazenda@mppi.mp.br



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Francisco de Jesus Lima – Promotor em Substituição (Portaria PGJ/PI nº 1714/2024)

9 **CONSIDERANDO** as disposições constitucionais sobre cargo público:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, NA FORMA PREVISTA EM LEI**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**”.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifos nosso);

10 **CONSIDERANDO** que a criação de cargo público somente pode se dar mediante lei em sentido estrito, que materializa a existência desse cargo no mundo jurídico¹;

11 **CONSIDERANDO** que o conceito de cargo público engloba não somente a respectiva nomenclatura, mas também as suas atribuições, responsabilidades e padrão de vencimentos, os quais devem estar expressamente definidos na lei de criação, sendo incabível a delegação de tal mister à norma infralegal:

Ação direta de inconstitucionalidade. (...) Ação direta. Art. 5º da Lei 1.124/2000 do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. **Fixação de atribuições e remuneração dos servidores.** Efeitos jurídicos delegados a decretos do chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. **Necessidade de lei em sentido formal**, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, II, a, e 84, VI, a, da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. **São inconstitucionais a lei que autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe deem execução.** [grifos nosso]

[ADI 3.232, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2008, Plenário, DJE de 3-10-2008].

1 DI PIETRO, Maria Sylvia, MOTA Fabrício, FERRAZ Luciano de Araújo. Servidores Públicos na Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo, ATLAS, 2015, p. 16.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Francisco de Jesus Lima – Promotor em Substituição (Portaria PGJ/PI nº 1714/2024)

12 **CONSIDERANDO** que inexistindo as atribuições, a remuneração, os requisitos de investidura e a natureza do cargo descritos na sua lei de criação – **INEXISTE O CARGO**. Vejamos o que estabelece a Constituição Federal de 1988:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o **grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos** componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as **peculiaridades dos cargos**.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República **as leis que:**

II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;** [grifos nosso]

13 **CONSIDERANDO** a definição de cargo público existente no Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí, LC nº 13/1994:

Art. 3º - **Cargo público é o conjunto de ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES cometidas a um servidor**, dentro da estrutura organizacional da Administração Direta, das **autarquias** e das fundações públicas estaduais.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. [grifos nosso]

14 **CONSIDERANDO** que seria impossível, por exemplo, aferir a compatibilidade entre a deficiência de uma pessoa que porventura a possua e sua aptidão para desenvolver as atribuições do cargo, caso tais atribuições/funções não estivessem expressamente definidas em lei;



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Francisco de Jesus Lima – Promotor em Substituição (Portaria PGJ/PI nº 1714/2024)

15 **CONSIDERANDO** que seria impossível, ainda, aferir as hipóteses de desvio de função ou transposição ilegal de cargo, se o feixe de atribuições, responsabilidades, juntamente com a remuneração de tais cargos não estivessem delimitadas na lei que os criou;

16 **CONSIDERANDO** que sem as atribuições ou responsabilidades inerentes a determinado cargo público não há cargo, apenas mera denominação de um lugar na organização pública;

17 **CONSIDERANDO** que existindo apenas cargos em comissão numa determinada pessoa jurídica de direito público, estar-se-ia aniquilada a regra constitucional do concurso público;

18 **CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que disciplinam cargos comissionados;

19 **CONSIDERANDO** os precedentes com efeito vinculante e *erga omnes* concernentes a matéria do órgão de cúpula do Poder Judiciário:

27/09/2018

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210
SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) :SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estricta observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) **que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) **necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;** c) **que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e**

-----Página 6 de 13-----

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, mezanino, Bairro de Fátima, Teresina. CEP: 64049-440
Tel.: (86) 2222-8100 – ramal 8192 / E-mail: 35.pj.fazenda@mppi.mp.br



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Francisco de Jesus Lima – Promotor em Substituição (Portaria PGJ/PI nº 1714/2024)

com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: **a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. [STF. Tema 1010 de Repercussão Geral. Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão]. (grifos nosso)**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Criação dos cargos de Assessor de Gabinete Governamental, Assessor Executivo de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Coordenador Municipal e Assessor de Implementação de Políticas Públicas, previstos no artigo 5º e Anexos I e II da Lei n. 7.430, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos – Funções a eles destinadas que não dizem respeito a chefia, assessoramento e direção – Caráter eminentemente técnico e burocrático, a exigir o provimento mediante a adoção de concurso público – Violação aos artigos 98, 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual – Flagrante excesso na criação de tais cargos (totalizando 1.941) – Afronta aos princípios da razoabilidade e a da proporcionalidade, previstos no já citado art. 111 – Abusividade, ainda, na criação reiterada de cargos em comissão da mesma natureza por leis anteriores (com denominação diversa, mas idêntica finalidade e afastados por este Órgão Especial, em diversas outras ações declaratórias de inconstitucionalidade) – Decreto de procedência, com modulação.”(<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7174097>)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ‘CARGOS EM COMISSÃO’ CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Francisco de Jesus Lima – Promotor em Substituição (Portaria PGJ/PI nº 1714/2024)

TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES ‘ATRIBUIÇÕES’, ‘DENOMINAÇÕES’ E ‘ESPECIFICAÇÕES’ DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. **A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos.** A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. **A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre ‘as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado’, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei.** 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões ‘atribuições’, ‘denominações’ e ‘especificações’ de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950” (Tribunal Pleno, DJe de 15/2/11). [grifos nosso]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. **Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.** 3. Ação julgada procedente” (ADI nº 3.706/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 5/10/07). [grifos nosso]

-----Página 8 de 13-----

Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, mezanino, Bairro de Fátima, Teresina. CEP: 64049-440
Tel.: (86) 2222-8100 – ramal 8192 / E-mail: 35.pj.fazenda@mppi.mp.br



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Francisco de Jesus Lima – Promotor em Substituição (Portaria PGJ/PI nº 1714/2024)

22 **CONSIDERANDO** que na tese de repercussão geral colmatada pelo STF para cargos comissionados exige-se relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

23 **CONSIDERANDO** as características intrínsecas aos cargos em comissão, fica evidente o descompasso com a natureza desses cargos que o instituto jurídico da cessão recaia sobre servidores com essa modalidade de vínculo. Os cargos em comissão, em razão da vinculação funcional e temporal com quem os nomeou, somente poderiam corresponder a funções de assessoramento, direção ou chefia nos órgãos dirigidos por quem os nomeou. O IDEPI é uma autarquia vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura, dotada de autonomia financeira, orçamentária, funcional e administrativa, ou seja, possui gestão própria;

24 **CONSIDERANDO** que é incompatível com a natureza jurídica dos cargos comissionados a cessão desses servidores, tendo em vista a precariedade do seu vínculo e a necessidade de manter-se a relação de confiança entre autoridade nomeante e nomeada³;

25 **CONSIDERANDO** a cessão de servidores públicos estaduais e o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, LC nº 13/1994:

Art. 100 - O servidor **poderá ser cedido** ou colocado à disposição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios do Estado do Piauí ou que integram a Região Integrada de desenvolvimento da Grande Teresina nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013)

(...)

§ 9º - **FICA VEDADO**, a partir da publicação desta Lei, a cessão ou disposição de servidores, para outros órgãos da administração pública direta e indireta, **para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo**. (Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008) [grifos nosso]

26 **CONSIDERANDO** o que está positivado no art. 100, § 9º da LC nº 13/1994, conclui-se que é vedada a cessão ou disposição de servidores para outros órgãos da administração pública direta e indireta, para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo de origem;

27 **CONSIDERANDO** que não há cargo sem que suas atribuições estejam descritas em lei, não poderia haver cessão de servidores para o IDEPI, uma vez que resta impossibilitada a aferição da compatibilidade no exercício das funções inerentes aos ocupantes de tais cargos – condição necessária para cessão de servidores, já que no IDEPI as atribuições do cargo não estão descritas na sua lei de criação;

3 Processo nº 10441/10. ACÓRDÃO AC-CON 06089/10. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Cessão de Servidores — Possibilidade: observância das normas estatutárias. Vedação de cessão de ocupante de cargo comissionado. (...) Relevante dizer que não se mostra viável a cessão de servidores sem vínculo efetivo com a Administração, tendo em vista a relação jurídica de confiança existente entre o comissionado e a autoridade nomeante, inaplicável no caso de cessão. [grifos nosso]



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Francisco de Jesus Lima – Promotor em Substituição (Portaria PGJ/PI nº 1714/2024)

28 **CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual 15.085/2013 que regulamentou a cessão e disposição de servidores públicos e militares do estado do Piauí segue a lei regulamentada:

Art. 14. Nos processos de cessão ou colocação à disposição de servidor, serão observadas, no que couber, as seguintes normas básicas:

V- não será permitida cessão ou colocação à disposição de servidor para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo;

29 **CONSIDERANDO** que a Portaria nº 33/2019, de 28 de junho de 2019 dispôs sobre a distribuição de todos os servidores existentes e lotados nos respectivos órgãos administrativos do Instituto, estando todo o seu contingente vinculado à EMGERPI e outros órgãos, e, que, em diligências instrutórias, a 35ª Promotoria de Justiça, compulsando os dados do sistema SAGRES-TCE/PI-Junho/2019 e comparando-os com as informações anteriormente mencionadas, constatou não haver correlação entre os mesmos;

30 **CONSIDERANDO** que o ato administrativo necessita motivação que contextualize os fatos, indique os fundamentos jurídicos, apresente a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram de forma argumentativa, observando as circunstâncias impeditivas.

31 **CONSIDERANDO** que a cessão de servidores para o IDEPI não observou o arcabouço jurídico impeditivo para tal ato administrativo;

32 **CONSIDERANDO** que em reunião realizada na sala da 35ª PJ, em 18 de setembro de 2019, foi informado pelos responsáveis do IDEPI que, de fato, não se realizou concurso público para provimento de cargos daquele instituto desde a sua criação, o que afronta diretamente a Lei Ordinária nº 5.642/2007, a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Piauí e demais atos normativos que circundam a matéria. Tais informações constam no OF.DG. Nº.581 /2019 do IDEPI datado de 30.08.2019 (SIMP ID 31883510, doc. 3002576): “ (...) Neste instituto **não** existe quadro efetivo de servidores.” (...)



RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 e na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP **RECOMENDAR**, ao Exmo Sr. Governador do Estado do Piauí:

1. Que envie esforços para que se encaminhe ao Poder Legislativo, projeto de lei que adapte à norma estadual nº 5.642, de 12 de abril de 2007 que criou o IDEPI, ao disposto no art. 37, *caput*, II, V, X, no art. 39, *caput*, § 1º, art. 61 da Constituição Federal de 1988, ao art. 100, § 9º do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí, LC nº 13/1994 c/c art. 14, V do Decreto Estadual nº 15.085/2013 e ao Tema nº 1010 - Tese de repercussão geral fixada pelo STF, ou seja, que os cargos criados tenham suas atribuições descritas na sua lei de criação e que considere como cargos em comissão apenas os destinados a direção, chefia ou assessoramento, e que não possuam natureza técnica, burocrática ou operacional, reservando-se percentual mínimo proporcional para os servidores efetivos ocuparem tais cargos comissionados;
2. Que adote todas as medidas necessárias para a realização de concurso público de provas e títulos para prover, de forma permanente, os cargos efetivos criados no IDEPI;
3. Que a continuidade dos servidores cedidos em desacordo com a legislação em vigor, esteja limitado à data da homologação do concurso público supracitado;
4. Que seja informado a esta 35ª Promotoria de Justiça de Teresina, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** o acatamento desta Recomendação, acompanhada de um cronograma para o seu adimplemento, bem como dos comprovantes dos esforços envidados no sentido de facilitar o deslinde das questões aqui suscitadas, salvo hipótese extraordinária devidamente fundamentada e comprovada;

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público:



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Francisco de Jesus Lima – Promotor em Substituição (Portaria PGJ/PI nº 1714/2024)

- (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da inadequação dos cargos e servidores públicos existentes no IDEPI, com o arcabouço normativo que rege a matéria;
- (c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações, por ventura, ajuizadas.

Teresina(PI), datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS
Promotor de Justiça

